



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

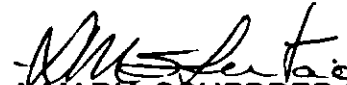
Processo nº. : 13706.000156/96-65
Recurso nº. : 15.451
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : ADILSON ALVES MENDES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.783

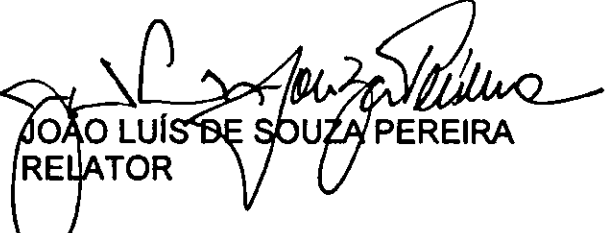
UFIR – INTERRUPTÃO DA APLICAÇÃO – Nos termos da Lei nº 9.069/95, no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1994, fica interrompida a aplicação da UFIR para fim de atualização de tributos pagos no vencimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON ALVES MENDES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000156/96-65
Acórdão nº. : 104-16.783
Recurso nº. : 15.451
Recorrente : ADILSON ALVES MENDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte epigrafado, foi emitida a notificação de lançamento por processo eletrônico na qual são exigidas diferenças do IRPF recolhido no curso do ano-calendário 1994, exercício 1995, através do Carnê-Leão.

Em sua impugnação de fls. 01/03, o contribuinte sustenta haver recolhido regularmente o imposto no montante equivalente a 477.340,52 UFIR, não havendo, portanto, imposto suplementar a ser pago.

Na decisão de fls 68/69, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte a impugnação tendo em vista que os recolhimentos referentes aos meses de agosto a dezembro foram efetuados com base no valor da UFIR relativa ao mês do recebimento dos rendimentos e não pelo valor da UFIR do mês do pagamento.

Intimado da decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 76/80), no qual, resumidamente, sustenta que a Medida Provisória nº 542/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.069/95 determinou a interrupção, até 31 de dezembro de 1994, da aplicação da UFIR para efeito de recolhimento de tributos pagos no vencimento.

Remetidos a este Conselho, os autos foram devolvidos ao órgão de origem em razão da inexistência do depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.621/97 e sus alterações, bem como não se observou o disposto no Boletim Central nº 019/98 da Coordenação Geral de Tributação (fls. 84/86).

2742



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000156/96-65
Acórdão nº. : 104-16.783

Regularmente intimado para a adoção das providências cabíveis, o sujeito passivo requer a juntada do depósito recursal (fls. 89/90).

Após esta providência, os autos são restituídos a este Colegiado para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida por uma linha horizontal e uma seta apontando para cima e para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000156/96-65
Acórdão nº. : 104-16.783

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, destaco duas nulidades nos autos que, porém, não serão apreciadas visto que no mérito assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual aplico a norma contida do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93.

No mérito, constato que os recolhimentos efetuados pelo recorrente estão de acordo com as normas de regência. Realmente, a Medida Provisória nº 542/94 (e suas alterações) interrompeu a aplicação da UFIR para os recolhimentos efetuados no prazo de vencimento, o que significa dizer que o recolhimento será efetuado pela utilização da UFIR vigente no mês do recebimento do rendimento tributável.

Logo, não há como prevalecer a determinação de aplicação da UFIR do mês do recolhimento, vez que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo de vencimento nos períodos a que se refere a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000156/96-65
Acórdão nº. : 104-16.783

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar o lançamento e reconhecer o saldo de imposto a restituir no exercício de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA